

## REGULAMENTO (CE) Nº 1158/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 12 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96<sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que é oportuno, de acordo com a experiência adquirida, melhorar a forma de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados, mediante prolongamento do período de apresentação dos pedidos e alteração do dia de emissão dos certificados; que é necessário alterar as várias disposições do Regulamento (CE) nº 1372/95 em conformidade;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de a Comissão fixar outro dia para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar a quarta-feira na sequência de dificuldades administrativas;

Considerando que se deve simplificar o procedimento relativo aos certificados emitidos imediatamente, referidos no artigo 4º, suprimindo a limitação quantitativa dos pedidos e permitindo a validação automática daqueles certificados no caso de a Comissão não ter tomado medidas especiais; que se justifica excluir, em relação a estes certificados, a possibilidade de retirada dos pedidos aquando da fixação de uma percentagem única de aceitação a fim de evitar dificuldades administrativas;

Considerando que, no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão;

Considerando que é necessário adaptar os montantes da garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes da restituição;

Considerando que, no que se refere aos certificados de exportação *a posteriori* relativos aos pintos do dia, é conveniente prolongar ligeiramente o prazo fixado para a

apresentação os pedidos, com vista a facilitar as tarefas dos pequenos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1372/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.»;

b) No nº 3, o termo «segunda-feira» é substituído pelo termo «quarta-feira»;

c) No nº 6, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.»;

d) É aditado o seguinte número:

«7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

1. A pedido do operador, por escrito, aquando da apresentação do pedido, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado requerido, inscrevendo na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Certificado de exportación expedido sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1372/95; la restitución deberá concederse al menos quince días laborables después de la fecha de su expedición

— Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1372/95; restitution ydes tidligst 15 dage efter udstedelsesdagen

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.

- Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1372/95; Erstattung frühestens fünfzehn Arbeitstage nach dem Tag der Erteilung zu gewähren
  - Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95, η επιστροφή που πρέπει να χορηγηθεί το ενωρίτερο δεκαπέντε εργάσιμες ημέρες μετά από την ημερομηνία εκδόσεώς του
  - Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1372/95; refund to be granted at the earliest fifteen working days after the date of issuing
  - Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières en vertu de l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) n° 1372/95; restitution à octroyer au plus tôt quinze jours ouvrables après la date de sa délivrance
  - Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4, del regolamento (CE) n. 1372/95; restituzione da concedere non prima che siano trascorsi quindici giorni lavorativi dalla data di rilascio del titolo
  - Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen als bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1372/95; de restitutie wordt niet vroeger dan 15 werkdagen na de datum van afgifte van het certificaat toegekend
  - Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95; restituição a conceder nunca antes de quinze dias úteis após a data da sua emissão
  - Vientitodistus annettu, jollei asetuksen (EY) N:o 1372/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistöimenpiteistä muuta johdu; tuki myönnetään aikaisintaan viidentoista työpäivän kuluttua antamispäivästä
  - Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder enligt artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1372/95. Bidrag skall beviljas tidigast femton arbetsdagar efter dagen för utfärdandet.
2. Se a Comissão não tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, o certificado será validado sem mais formalidades a partir da quarta-feira à daquela semana.
3. Se a Comissão tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, a autoridade competente exigirá, no prazo de cinco dias úteis após a data da sua publicação, que o operador lhe restitua o certificado a fim de o alterar em função dessas medidas.
- Para o efeito, deve riscar a menção indicada no nº 1 e apor, na casa 22, pelo menos uma das seguintes menções:
- a) Se tiver sido fixada uma percentagem única de atribuição:
- Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18
  - Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter
  - Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse
  - Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφανίζονται στα τετραγωνίδια 17 και 18
  - Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18
  - Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18
  - Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18
  - Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor ... ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18
  - Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18
  - Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita
  - Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18
- b) Se os pedidos de certificado tiverem sido rejeitados:
- Certificado de exportación sin derecho a restitución
  - Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution
  - Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung
  - Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή
  - Export licence without entitlement to any refund
  - Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution
  - Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione

- Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft
  - Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição
  - Vientitodistus ei oikeuta tukeen
  - Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.
4. As disposições previstas no nº 6 do artigo 3º não são aplicáveis aos certificados emitidos nos termos do disposto no presente artigo.
5. A restituição relativa aos certificados emitidos por força do disposto no presente artigo é concedida nunca antes de passado quinze dias úteis após a data da sua emissão.
3. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter seguinte redacção:
- «1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por telecópia e para o período precedente:
- a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso;
  - b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior;
  - c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, no decurso da semana anterior.»
4. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:
- a) No nº 2, primeira frase, os termos «um dia útil» são substituídos pelos termos «dois dias úteis».
  - b) No nº 3, a referência ao anexo III é substituída pela referência ao anexo II.
5. Os anexos são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## «ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(1)</sup>	Categoria	Montante da garantia (ecus/100 kg) Peso líquido
0105 11 11 000 0105 11 19 000 0105 11 91 000 0105 11 99 000	1	—
0105 12 00 000 0105 19 20 000	2	—
0207 12 10 900	3	12 <sup>(2)</sup> 3 <sup>(3)</sup>
0207 12 90 190	4	12 <sup>(2)</sup> 3 <sup>(3)</sup>
0207 25 10 000 0207 25 90 000	5	3
0207 14 20 900 0207 14 60 900 0207 14 70 190 0207 14 70 290	6	3
0207 27 10 990	7	3
0207 27 60 000 0207 27 70 000	8	3

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 7.

<sup>(2)</sup> Para os destinos referidos no anexo III.

<sup>(3)</sup> Outros destinos.\*

## ANEXO II

## «ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

## Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira... a sexta-feira...

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D/3 — Telefax: (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino (código geonomenclatura)	Taxa de restituição (ecu/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
<b>Total por categoria</b>				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues quarta-feira

## — Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

## — Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas*

*ANEXO III**\*ANEXO III*

Angola  
Arábia Saudita  
Kuwait  
Barém  
Catar  
Omã  
Emiratos Árabes Unidos  
Jordânia  
Iémen (República)  
Líbano  
Irão\*

---